



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

Recebi em 29/10/14

PARECER N° 560 , DE 2014

Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 6, DE 2014.

Dispõe sobre a inclusão de dispositivos na Lei Complementar nº 01/2001 – Código Tributário Municipal.

Autor do Projeto: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Luiz Frare/PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
Lido em 29/10/14

Parecer Favorável.

Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

I. DO RELATÓRIO

Foi colocado para apreciação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, o Anteprojeto de Lei Complementar nº 6, de 2014, de autoria do Poder Executivo Municipal, que pede autorização desta Casa de Leis para incluir no Código Tributário Municipal de Cascavel a Taxa de Licenciamento Ambiental, onde será definido o fato gerador, a base de cálculo, o lançamento e da arrecadação e das penalidades a serem impostas.

Define o Executivo que será contribuinte dessa taxa, conforme disposto no Parágrafo único do art. 342-A constante do Projeto de Lei Complementar todas as Pessoas Jurídicas e Físicas, sendo pública ou privada. Define também, em seu art. 342-B, Parágrafo único, que o valor de referência para composição da base de cálculo será a Unidade Fiscal do Município.

Em sua justificativa o Poder Executivo alega a necessidade de inserir essa taxa de licenciamento no Código Tributário Municipal, uma vez que Cascavel foi autorizado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, o que favorecerá ao Município obedecer a legislação ambiental vigente.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Parecer ao PLCOMPL nº6/2014- pag. 2

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, exaro meu parecer.

Cabe a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, segundo o art. 39, Inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisar a admissibilidade das proposições versam sobre matéria tributária.,

Visto as exigências do art. 39, do Regimento Interno, em análise ao Anteprojeto de Lei Complementar nº 6, de 2014, importante destacarmos que segundo o art. 145 da Constituição Federal c/c o art. 63, VI da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município instituir taxa em razão do exercício do poder de polícia. Nesse caso, a polícia ambiental está empregada na taxa de licenciamento ambiental, conforme previsto no art. 342-A constante do art. 1º do mencionado Anteprojeto de Lei Complementar nº 6, de 2014.

Ao tratar da instituição da taxa, a Constituição Federal determina:

Art. 145. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela instituição, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.”

O licenciamento ambiental, procedimento administrativo disponibilizado aos interessados em desenvolver alguma atividade que utilize recursos naturais, ou, ainda, que seja efetiva ou potencialmente poluidora, encontra-se disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que determina:

I – “Licenciamento Ambiental – procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”.

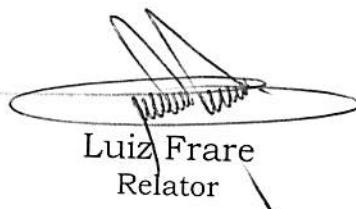


Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Parecer ao PLCOMPL nº 6/2014- pag. 3

Do exposto relatado, sobre os aspectos tributários e orçamentários e financeiros que norteiam a matéria em tela, não enxergo qualquer impedimento para a sua aprovação pelo Plenário Legislativo, o que sou pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei Complementar nº 6, de 2014.**



Luiz Frare
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Em face de todo o exposto e atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o Voto do Eminent Relator e manifestam pelo Parecer Favorável ao **Anteprojeto de Lei Complementar nº 6, de 2014.**

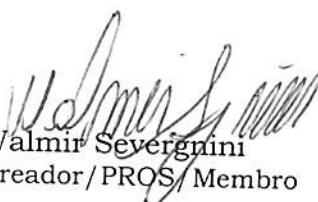
É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 29 de outubro de 2014.



Claudio Gaiteiro
Vereador/PSL/Presidente



Luiz Frare
Vereador/PDT/Secretário



Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Membro